



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10142.000151/97-01
Recurso nº : RP/108-0.180
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 8ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : CARAMBEI COM. E IND. DE MADEIRAS LTDA
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A redução da base de cálculo ao limite estabelecido pela legislação de regência (§ 2º do art. 2º da Lei nº 7.689/88), invocada, corretamente, no enquadramento legal da exigência, não implica em aperfeiçoar o lançamento da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Victor Luis de Salles Freire, Iacy Nogueira Martins e Luiz Alberto Cava Maceira.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS. Ausente temporariamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10142.000151/97-01

Acórdão nº : CSRF/01-03.668

Recurso nº : RP/108-0.180

Sujeito Passivo : CARAMBEI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.355/356) contra o Acórdão nº 108-05.506, de 09/12/98 (fls. 347/353), que, por maioria de votos, excluiu da incidência da CSL as receitas consideradas omitidas no período de janeiro de 1993 a abril de 1994.

Segundo o voto voto vencedor (fls. 352/353), a Contribuição Social sobre o Lucro da omissão da receita foi calculada com a alíquota de 10% sobre o total apurado pelo fiscal, para os anos de 1993, 1994 e 1995. No Porém, essa base de cálculo somente deve ser adotada a partir de maio de 1994, quando, pela Medida Provisória 492/94, foi alterada a redação do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/92, e nele se incluiu a possibilidade de considerar o valor da receita omitida como base de cálculo do lançamento. Até então deveria ser calculada a CSL com supedâneo no art. 2º, § 2º, da Lei 7.689/88, ou seja, a base de cálculo corresponderia a 10% da receita omitida.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional baseou o seu recurso nos argumentos apresentados nos votos vencidos, argumentando que *inexiste dúvida* no sentido de que a Lei 7.689/88, principalmente no que se refere ao tributo em questão, sempre norteou a cobrança do mesmo, determinando que a alíquota deveria ser de 10% (dez por cento), aplicada sobre 10% (dez por cento) da receita omitida, que seria a base de cálculo do tributo. Assim, assevera, parece claro que a Lei 7.689/88 foi violada pela r. decisão recorrida, estando correta a decisão minoritária. Pleiteia a reforma do aresto recorrido para que prevaleçam no presente caso os r. votos vencidos.

Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

O ilustre Presidente da Oitava Câmara deu seguimento ao recurso, porque tempestivo, tendo sido observadas as disposições do art. 7º, parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 358).

Intimado (fls. 363 e 390/391), o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, segundo informação prestada pela repartição preparadora.

É o relatório.



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

Entendo que, quando a diferença de base de cálculo resulta de aplicação de lei diferente daquela que ancorou o lançamento, o Conselho de Contribuintes não pode modificá-la porque ao aplicar outra lei estaria aperfeiçoamento o lançamento. Sua competência é negativa, uma vez que não lhe cabe a administração do imposto, e o Conselho estaria usurpando a competência das Delegacias da Receita Federal.

No entanto, o Conselho de Contribuintes pode, no uso de sua competência negativa, reduzir a base de cálculo do tributo, quando houver erro na sua quantificação, por lapso ou interpretação errônea da lei aplicada pelo lançador.

Estou convicto de que, na espécie, houve erro de fato na determinação da base de cálculo da Contribuição Social, e não aplicação de lei diferente da de regência.

Com efeito. Como se pode verificar na "Descrição dos fatos e Enquadramento Legal Contribuição Social", às fls. 60/61, dos autos, o lançamento da Contribuição Social abrangeu os exercícios ou fato gerador de a) 02/93, 03/93, 06/93,

Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

11/93 e 12/93; b) de 01/94, 02/94, 31/05/94, 31/07/94, 31/08/94, 30/09/94, 30/11/31/12/94; c) 31/01/95, 28/02/95, 31/03/95, 30/04/95, 31/05/95, 30/06/95, 31/07/95, 31/08/95 e 31/12/95. E o enquadramento adotado para os períodos foram os arts. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do art. 3º da Lei nº 9.064/95. Art. 2º., e seus parágrafos, da Lei 7.689/88. Art. 57 da Lei 8.981/95.

Ora, subentende-se que esses dispositivos funcionam no lançamento no período de suas vigências e eficácias. O art. 2º, § 2º, da Lei 7.689/88 para o período anterior à vigência e eficácia da legislação intronizada pela MP nº 492/94, e os arts Art. 38, 39 e 43 da Lei nº 8.541/92 com as alterações do art. 3º, da Lei 9.064/95 para os períodos seguintes.

Restou inconteste que a autuada era microempresa e que omitira receitas nesses períodos.

O recurso da Doute Procuradoria, como consta do relatório, refere-se apenas à exclusão da Contribuição Social sobre o Lucro relativa ao período de janeiro de 1993 a abril de 1994.

As microempresas, de acordo com o Estatuto das Microempresas estabelecido pela Lei nº 7.256, de 27/11/84, então vigente, era isenta do Imposto de Renda desde que sua receita bruta anual fosse até 96.000 UFIR. Como a soma das receitas conhecidas com as omitidas não excederam esse limite nos anos de 1993 e 1994, a autoridade julgadora de primeira instância afastou o IRPJ e o PIS, nesses períodos.

No entanto, a isenção não alcançava a Contribuição Social e a COFINS que foram mantidas integralmente, em face da orientação emanada do Parecer Normativo CST nº 4/92.



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

Deste modo, como as microempresas estavam desobrigadas de escrituração, a Contribuição Social por ela devidas era calculada de acordo com o art. 2º, § 2º, e art 3º, ambos da Lei nº 7.689, de 15/12/88, que, em seu art. 1º, instituiu a Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas.

Dizem o §2º do art. 2º e art 3º, da mencionada lei:

“§ 2º - No caso de pessoa jurídica desobrigada de escrituração contábil, a base de cálculo da contribuição corresponderá a 10% (dez por cento) da receita bruta auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, ressalvado o disposto na alínea "b" do parágrafo anterior.”

“Art. 3º - A alíquota da contribuição é de 8% (oito por cento)”.

O art. 2º da Lei nº 7.856/89 alterou a alíquota da Contribuição de 8% para 10%.

O auto de infração citou exatamente o Art. 2º., e seus parágrafos, da Lei 7.689/88, dentre outros dispositivos aplicáveis aos demais períodos, no enquadramento legal do lançamento. Apenas equivocou-se no cálculo, pois fez incidir a alíquota de 10% sobre o montante da receita bruta omitida, quando deveria tê-lo feito sobre 10% dessa receita.

É natural esse equívoco, já que o auditor trabalhava simultaneamente com outros períodos onde a base de cálculo era 100% da receita omitida.

Entendo que o procedimento mais correto seria reduzir a base de cálculo a 10% da receita omitida, como fizeram os votos vencidos dos ilustres Conselheiros José Antonio Minatel e Manoel Antonio Gadelha Dias. E isto porque a medida não importa em aperfeiçoar o lançamento, uma vez que não lhe muda ou aperfeiçoa o fundamento, mas apenas reduz a exigência aos seus exatos limites, dentro da legislação de regência aplicada.



Processo nº : 10142.000151/97-01
Acórdão nº : CSRF/01-03.668

Outrossim, tem razão a Douta Procuradoria ao afirmar que inexiste dúvida no sentido de que a Lei 7.689/88, principalmente no que se refere ao tributo em questão, sempre norteou a cobrança do mesmo, determinando que a alíquota deveria ser de 10% (dez por cento), aplicada sobre 10% (dez por cento) da receita omitida, que seria a base de cálculo do tributo. Nesse sentido os PN CST 19/87, 29/87 e 4/92.

Nesta ordem de juízos dou provimento ao recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional para que a Contribuição Social, no período de janeiro de 1993 a abril de 1994, seja calculada à alíquota de 10% sobre 10% da receita bruta omitida.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2001



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.